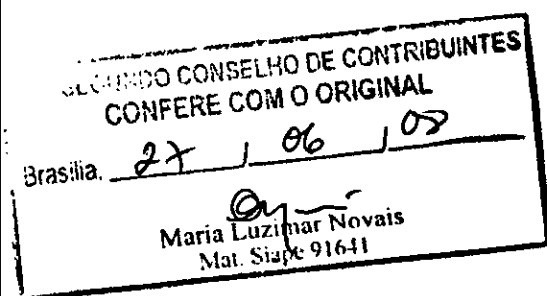
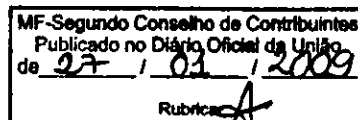




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13808.001862/2001-03
Recurso nº	141.415 Voluntário
Matéria	COFINS
Acórdão nº	204-03.139
Sessão de	08 de abril de 2008
Recorrente	VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ - CAMPINAS/SP



Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/1997

Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.

No período compreendido entre 1996 e 1997 a base de cálculo da contribuição para financiamento seguridade social está prevista na Lei Complementar nº 70/91, sendo o faturamento decorrente da venda de mercadorias, serviços ou de ambos, não sofrendo qualquer influência de decisão a respeito da Lei nº 9.718/98.

NORMAS PROCESSUAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02, publicada em 26 de setembro de 2007, de cumprimento obrigatório pelos seus membros a teor do disposto no art. 53 do seu regimento interno, o Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO.

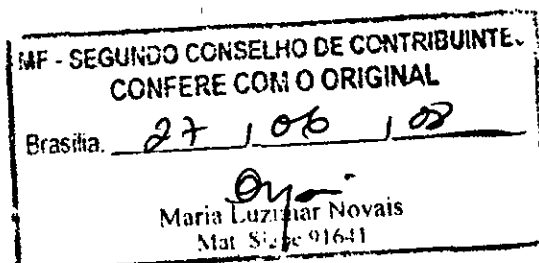
A aplicação da taxa selic sobre débitos tributários em atraso é expressamente determinada por lei.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente




JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira e Leonardo Siade Manzan.

Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente)

Relatório

Em exame recurso da contribuinte tempestivamente apresentado contra decisão que considerou procedente autuação de Cofins em que a SRF exige diferenças entre o valor devido e o recolhido nos meses de janeiro de 1996 a julho de 1997.

Os valores devidos considerados pela fiscalização foram os informados pela própria empresa em planilha de fls. 8/9 dos autos e se limitam, como não poderia deixar de ser no período, ao faturamento da empresa com a venda de mercadorias, deduzidas as vendas canceladas. A alíquota adotada foi de 02%, tudo com base na Lei Complementar nº 70/91 que rege os fatos geradores incluídos no lançamento e que está citada no enquadramento legal produzido pelo autor do lançamento (fl. 21).

O recurso limita-se a repetir as alegações de sua impugnação. Primeiro, quanto à “inconstitucionalidade da Cofins proferida em julgamento definitivo pelo STF”. Nesse tópico, afirma que a alíquota adotada fora de 3% e o embasamento legal, a Lei nº 9.718/98.

Em seguida, ataca a multa aplicada; cuja abusividade resulta do seu “absurdo valor” que fere o princípio constitucional do não-confisco. Defende ainda que “resta inequívoco, (sic) a inexistência de fundamento legal que embase a multa no elevado percentual de 75%”.

Por fim, ataca a utilização da taxa Selic como juros de mora, o que considera indevido, eis que essa taxa não foi criada e tem natureza remuneratória, o que impede sua aplicação como juros moratórios. Cita decisão do STJ em que isso teria sido reconhecido.

O recurso não volta a alegar a nulidade do auto de infração que fora postulada em primeira instância.

É o Relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	24 / 06 / 02
	
Maria Luzimar Novais	
Mat. SIAPE 91641	

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 27 / 06 / 08	
Marie Luzema Novais Mário José Zilch	

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O relatório procurou deixar claro que o recurso é meramente procrastinatório. Com efeito, propõe a equivocada rediscussão do lançamento à luz das disposições da Lei nº 9.718/98, quando ele foi feito em atendimento exclusivo das disposições das Lei Complementar nº 70/91. Portanto, adotou como base de cálculo o faturamento das vendas e como alíquota, 2%.

Descabem, por absurdas, quaisquer considerações, portanto, à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, inaplicável ao caso. Registre-se apenas que ali se considerou constitucional a mudança da alíquota para 3%.

Desse modo, apenas se há de examinar sua insurgência contra o percentual da multa de ofício lançada e quanto à aplicação da taxa Selic como juros de mora.

E aqui também não há muito tempo a perder. É que ambas as exigências encontram respaldo em expressas disposições legais: a multa, no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e os juros à Selic na mesma lei, agora em seu art. 61.

Assim, a discussão que a contribuinte pretende resume-se ao afastamento dessas normas legais por ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, a primeira, e por conflito com o CTN, a segunda.

Havendo, como há, súmula administrativa do Segundo Conselho – nº 02, publicada em 26 de setembro de 2007 – que veda o exame, pelos Conselheiros membros, da inconstitucionalidade de norma legal, impossível a primeira discussão proposta.

Quanto à aplicabilidade da taxa Selic como juros de mora sobre débitos tributários deve-se dizer inicialmente que ela decorre do princípio da ISONOMIA. De fato, é esta mesma taxa que remunera os credores do Estado por títulos emitidos. Em verdade, a malsinada taxa serve de piso remuneratório às obrigações contraídas pela União, não sendo incomum que elas sejam ainda mais favoravelmente remuneradas.

Ora, se o ressarcimento da mora deve compensar o credor pelo lapso de tempo em que ficou sem a efetiva disponibilidade dos recursos e se, em decorrência, teve ele de recorrer a empréstimos para não incorrer, por sua vez, em inadimplência, nada mais justo que seja ressarcido pelo custo que teve de sustentar. De não ser assim, estaríamos vendo o Estado incentivar os sujeitos passivos da relação tributária a deixar de a honrar para transferir os recursos assim poupados para a aplicação na chamada “ciranda financeira”.

Por conseguinte, a extensão aos débitos tributários em atraso era, antes de mais nada, questão de justiça. Mas, aqui, a questão não é de Justiça, é estritamente legal. Diferentemente do que postula a recorrente, não entendo que o artigo 161 do CTN exija a fixação, em lei, da forma de cálculo dos juros. O que está ali previsto é que a lei diga como serão calculados os juros se não devem ser de 1%. Vejamos:

Art. 161.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

Parece-me claro que o “modo diverso” pode ser qualquer um, desde que determinado por lei. A lei aqui requerida é a 9.065/95 que estabeleceu, em seu art. 13, a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários em atraso.

Igualmente não vejo força no argumento de que a tal taxa Selic seria inaplicável por se tratar de juros remuneratórios, e não, moratórios. É que tal conceituação somente se pode estabelecer em função da **finalidade** a que se destinam os juros, não constituindo nenhuma característica intrínseca dessa ou daquela taxa. Intrinsecamente, apenas podemos distinguir os juros pré-fixados dos pós-fixados, sendo os primeiros os que embutem, como a própria taxa Selic, a expectativa da inflação do período a que se refere a taxa, enquanto os segundos deixam para apurá-la (a inflação efetiva) depois. Não vejo em que a inclusão da expectativa inflacionária no cálculo da taxa a invalide como medida de ressarcimento pela indisponibilidade dos recursos.

E com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

